DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3501/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/24024/2017/001
PROTOCOLO	: 2125851
ENTE/ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG G.RC-9662/2020
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito do Município de Costa Rica à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 25036/2021 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos do Decisão Singular DSG – G.RC-9662/2020 (pç. 42, fls. 159-164), proferida nos autos TC/24024/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I – Pelo NÃO REGISTRO da contratação (por tempo determinado) de: Verceli Nunes Silva; Margarida Justina de Melo; Lucimeiry Pereira Rodrigues Lorenzon; Rosemeire Faustino de Oliveira; Caroline Deolinda Gonzatto todos na função de Professor, efetuadas pelo Município de Costa Rica/MS, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal e o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
>
> (...)

Em síntese, o requerente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que Decisão Singular DSG – G.RC-9662/2020 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido do registro dos atos de admissão de pessoal e isentando-o da multa de 80 (oitenta) UFERMS, pela

infração à norma legal e intempestividade na remessa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.RC-9662/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/24024/2017 (pç. 52, fls. 174-177);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal a Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2586/2023 (pç. 7, fls. 24-28) do presente processo, que concluiu opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC –3372/2023 (pç. 8, fls. 29-30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso

administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.RC-9662/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de

mérito, e **arquivamento** do Processo TC/24024/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular G.RC-9662/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV/JRL